



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo Administrativo nº 9032/2022

Objeto: Contratação da Fundação Espírito-santense de Tecnologia - FEST, objetivando a participação de servidores da Câmara Municipal de Vila Valério em curso de capacitação.

Unidade solicitante: Direção Geral

Unidade autorizadora: Presidência da Câmara

Estando a Administração Pública obrigada à motivação e legalidade de seus atos, especialmente os que determinam a inexigibilidade de licitação para prestação de serviços ou compras de bens, tendo como escopo a manutenção e demonstração da transparência e legitimidade de suas ações, faz-se necessária a presente justificativa, face à contratação direta da Fundação Espírito-santense de Tecnologia – FEST, para ministrar curso/treinamento com o tema “E-Social nos Órgãos Públicos: Planejamento da Implantação e Plano de Ação nas Áreas de Recursos Humanos e Contabilidade” para 02 (dois) servidores da Câmara Municipal de Vila Valério, com supedâneo no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

O valor global da prestação dos serviços é de R\$ 2.862,00 (dois mil e oitocentos e sessenta e dois reais). A empresa responsável pela prestação dos serviços é a Fundação Espírito-santense de Tecnologia – FEST, inscrita no CNPJ 02.980.103/0001-90.

O eSocial é um projeto conjunto do Governo Federal que integra Ministério do Trabalho, Caixa Econômica, Secretaria de Previdência, INSS e Receita Federal. Quando totalmente implementado, o eSocial representará a substituição de 15 prestações de informações ao governo – como GFIP, RAIS, CAGED e DIRF – por apenas uma. Ele diminui a necessidade de preencher e entregar formulários para diferentes entidades, simplificando esse processo. Isso gera benefícios a empregados e empregadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

No dia 21 de julho de 2021 iniciou-se a implantação da plataforma para os Órgãos Públicos. Com a publicação da Portaria Conjunta SEPRT/RFB/ME nº 76/2020, e recentemente com a Portaria Conjunta SEPRT/RFB/ME nº 71, de 29 de junho de 2021, consolidou o seguinte cronograma faseado de implantação do eSocial, estabelecendo os seguintes prazos: 1ª Fase – 21/07/2021: Informações relativas aos órgãos, ou seja, cadastro dos empregadores e tabelas; 2ª Fase – 22/11/2021: Envio de informações relativas a servidores e seus vínculos com os órgãos (eventos não periódicos); 3ª Fase – 22/04/2022: Envio das folhas de pagamento; e 4ª Fase – 11/07/2022: Envio de dados de segurança e saúde no trabalho (SST). Assim, com a proximidade do prazo de execução da 3ª fase, é necessário que esta Câmara Municipal adeque-se ao sistema e, para isso, é fundamental que a equipe de servidores esteja plenamente capacitada e alinhada às tendências do mercado e às boas práticas preconizadas pelo Governo Federal.

Considerando que nos dias 15 e 16 de março do corrente ano a FEST promoverá um curso com o tema “E-Social nos Órgãos Públicos: Planejamento da Implantação e Plano de Ação nas Áreas de Recursos Humanos e Contabilidade”, com o objetivo de qualificar profissionais da Gestão Pública para a implantação do novo eSocial (Versão Simplificada – S-1.0); apresentar o eSocial com seus princípios e conceitos; conhecer suas fases de implantação; entender as premissas do eSocial e importância de conhecer os leiautes; e, verificação das informações necessárias para envio dos eventos e estabelecer plano de trabalho nas suas equipes para atendimento ao eSocial, com foco nos eventos iniciais do eSocial e nos eventos de tabelas, foi detectada a necessidade de qualificação dos servidores deste órgão na área.

A Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 8.666/1993, determina, em seu art. 25, inciso II, que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, especialmente para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 da Lei nº 8.666, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização. Sendo assim, de acordo com o texto legal, são requisitos para a configuração da hipótese de inexigibilidade: a) o objeto deve ser serviço técnico profissional especializado; b) o serviço deve ter natureza singular; c) o profissional ou empresa contratado deve ser notoriamente especializado.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A respeito do tema, o Plenário do Tribunal de Contas da União proferiu a seguinte decisão:

Nesse sentido, defendo o posicionamento de que a inexigibilidade de licitação, na atual realidade brasileira, estende-se a todos os cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, fato que pode e deve evoluir no ritmo das mudanças que certamente ocorrerão no mercado, com o aperfeiçoamento das técnicas de elaboração de manuais padronizados de ensino. Essa evolução deve ser acompanhada tanto pelos gestores como pelos órgãos de controle, nos âmbitos de suas atuações. Assim desponta, a meu ver, com clareza que a inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, na atualidade, é regra geral, sendo a licitação exceção que deve ser averiguada caso a caso pelo administrador.

[...]

O Tribunal Pleno, diante pelas razões expostas do relator, DECIDE: 1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art.13 da Lei 8.666/93.

(Decisão nº 439/1998-Plenário - TCU)

Sendo assim, em face da situação concreta, observamos o preenchimento dos seguintes requisitos:

a) o serviço é técnico profissional especializado:

O art. 13, inciso VI da Lei nº 8.666 qualifica como serviços técnicos profissionais especializados treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

b) o serviço é de natureza singular:

A singularidade dos serviços da Fundação Espírito-santense de Tecnologia - FEST se caracteriza da seguinte forma:



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

I - o processo de capacitação será baseado no método ativo/participativo, com atividades que favoreçam a construção de uma prática dialógica que possibilite a socialização de saberes e da reflexão voltada para o objeto da ação. A ação será desenvolvida com aulas expositivas e dialogadas, discussões orientadas em sala, baseada na última versão publicada do eSocial e análise das normas regentes sobre o tema. O cursista adotará uma linguagem técnica acessível, aliando a teoria à prática;

II - é impossível estabelecer critérios objetivos de comparação técnica para objetos dessa natureza, que dependem da capacidade e do desempenho do profissional que o executará. Portanto, qualquer tentativa de licitar serviço como este restaria frustrada, pela inviabilidade de processar-se o julgamento objetivo.

c) o prestador do serviço é notoriamente especializado:

De acordo com o art. 25 da Lei nº 8.666/93, pode ser considerado notoriamente especializado o profissional ou empresa que, em razão de “desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades”, tenha construído um conceito positivo em seu campo de atuação, de modo a possibilitar a conclusão de que é pessoa adequada para desempenhar o objeto, o que é comprovado através da análise de documentos existentes na plataforma digital da empresa.

Portanto, a contratação da Fundação Espírito-santense de Tecnologia – FEST é incompatível com a realização de procedimento licitatório, configurando assim a inviabilidade fática e jurídica absoluta de competição, uma vez que: a) o serviço é técnico profissional especializado; b) o serviço é prestado de forma peculiar, diferenciada, em face dos demais ofertados pelo mercado, e disponibilizado pela Fundação Espírito-santense de Tecnologia – FEST, não sendo possível estabelecer uma comparação objetiva, em termos de conteúdo, com os diversos serviços do mesmo ramo; c) a empresa da qual se deseja os serviços detém notória experiência.

Justifica-se, assim, que diante da ausência de pluralidade de alternativas para contratação, devido à natureza e a peculiaridade relativa ao objeto, a escolha do profissional se prende ao fato do mesmo preencher os requisitos necessários ao



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

desenvolvimento das atribuições da Câmara Municipal de Vila Valério, por adaptar-se melhor aos trabalhos oferecidos por esta.

Diante do exposto, esta Comissão Permanente de Licitação concluiu que tal contratação deve ser feita de modo direto, em razão da inexigibilidade de certame, já que é inviável a competição, com supedâneo no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Submetemos a presente justificativa à apreciação do Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal, com vistas ao andamento e regular tramitação do processo em epígrafe.

Vila Valério-ES, em 14 de março de 2022.

SIMONE APARECIDA BRUNHARA SABADINI

Presidente da CPL

ELISÂNGELA REKEL PEREIRA

Secretária

CLÁUDIA VALÉRIA DE SOUZA MIELKE

Membro

GILIARDI THOMAZ

Membro